

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2008

(Apensado: PL 4.620, de 2009)

Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende tornar defesa a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e no mês que a antecede. Estabelece, ainda, a proposição, que o período da colheita, para os fins da lei pretendida, não poderá ultrapassar a noventa dias, e a vedação somente alcançará uma única vez o mesmo bem.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.620, de 2009, do Deputado Roberto Britto, com igual escopo, porém ampliando o período da colheita para cento e vinte dias e sem determinar que a aplicação da vedação ocorresse apenas uma vez para cada bem.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Tributação, não tendo nela recebido emenda.

Essa comissão de mérito aprovou o Projeto de Lei n.º 4.500/08, rejeitando o de n.º 4.620/09, por considerar que as condições que o primeiro impõe são mais apropriadas à situação, vez que estar-se-ia restringindo os direitos do credor.

Acolheu, nesses termos, os argumentos do Relator de que a busca e apreensão de maquinários e implementos durante a colheita:

“resulta em prejuízo para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos.”

Nesta fase, decorrido in albis o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que os projetos de lei observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entretanto, as proposições estão a merecer correção, pois tratam de matéria processual civil fora do seu instrumento legislativo próprio, colidindo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que

“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto ao mérito, razão assiste à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao preferir o Projeto que restringe menos os direitos dos credores, com vistas a manter o crédito. Com essa escolha procura-se o equilíbrio entre os direitos dos credores e a proteção dos devedores e conseqüentemente a manutenção desse sistema de crédito.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.500, de 2008, e do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2009, e, no mérito, pela aprovação do primeiro, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do segundo,.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.500, DE 2008

Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas essenciais à colheita das lavouras, no período e nas condições que especifica.

Art. 2º. O Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 843-A:

“Art. 843-A. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e do mês que a antecede.

§ 1.º Para efeito no disposto deste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§ 2º A vedação de que trata esta lei só se aplica uma vez a cada bem.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator